



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.908472/2010-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-007.414 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2020
Recorrente LAELC REATIVOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a decisão administrativa que homologou apenas em parte a compensação declarada, com base nas informações fornecidas pelo próprio sujeito passivo, informações essas não infirmadas com documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis (Relator), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Laércio Cruz Uliana Junior, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Márcio Robson Costa, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em decorrência da decisão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade manejada pelo contribuinte acima identificado para se contrapor ao despacho decisório da repartição de origem que deferira todo o crédito de IPI pleiteado, mas homologara apenas parcialmente a compensação por ter sido o crédito insuficiente para extinguir integralmente o débito declarado.

Em sua Manifestação de Inconformidade, o contribuinte requereu o reconhecimento integral do crédito, aduzindo que, em razão de alteração no sistema da Receita Federal, no tocante aos pedidos de restituição e compensação de IPI, a declaração de compensação fora precedida de um pedido de ressarcimento residual, onde se informou complemento do saldo a ser ressarcido, em conformidade com a IN SRF n.º 728/2007, tendo, contudo, ocorrido “erro de fato” na declaração de compensação quanto ao preenchimento do número dos PER/DComps originários do crédito.

O acórdão da DRJ, em que se julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade restou ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

PER/DCOMP. INEXATIDÃO MATERIAL. RETIFICAÇÃO.

Na hipótese de inexatidão material verificada no preenchimento da PER/DCOMP, é admitida sua retificação, desde que se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador. Considera-se pendente de decisão administrativa, a declaração de compensação em relação ao qual ainda não tenha sido intimado o sujeito passivo do despacho decisório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Registrou-se, no voto condutor do acórdão de primeira instância que, tendo o contribuinte solicitado somente em sede de manifestação de inconformidade a retificação dos PER/DCOMPs, com alteração da origem do crédito, tal retificação não podia ser aceita, pois que posterior à ciência do despacho decisório.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 08/10/2013 (fl. 192), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 30/10/2013 (fl. 194) e requereu a reforma da decisão, repisando os argumentos de defesa, sendo aduzida, ainda, a possibilidade de a Administração tributária proceder à retificação de ofício do PER/DComp formulado com erro de fato.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis, Relator.

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de despacho decisório que deferira integralmente o crédito de IPI pleiteado, mas homologara apenas parcialmente a compensação por ter sido o crédito insuficiente para extinguir integralmente os débitos declarados.

O Recorrente argumenta que, por ter cometido erro de fato no preenchimento da declaração de compensação quanto à identificação dos pedidos de ressarcimento originários do crédito, somente parte do direito creditório veio a ser reconhecido, decorrendo dessa situação a homologação apenas parcial da compensação.

Contudo, apesar de constar dos presentes autos apenas parte do despacho decisório (fl. 27), é possível constatar de um dos PER/DComp que o contribuinte pretendeu extinguir débito de sua titularidade após a data de vencimento (fl. 126), sem a inclusão da multa de mora, do que se pode extrair que a homologação parcial da compensação não decorreria apenas do alegado erro de fato cometido. Tal constatação, no entanto, não foi objeto de contestação pelo Recorrente, nem na primeira e nem na segunda instância administrativa.

Além disso, no despacho decisório, constou, expressamente, que o PER/DComp sob análise era o de n.º 29653.98322.090410.1.7.01-7618, declaração essa presente às fls. 37 e seguintes, em que se pretendeu a extinção de débito ali declarado de R\$ 161.849,49 (Cofins de dezembro de 2005 – fl. 125), nos exatos termos examinados no despacho decisório.

O crédito adicional de R\$ 36.738,06 pretendido pelo Recorrente para ser utilizado na mesma declaração de compensação foi utilizado em outra DComp, para extinguir débito de Cofins do período de apuração julho de 2007 (fl. 139), situação em que não se vislumbra fundamento à contrariedade do Recorrente, precipuamente se se considerar que a DComp retificada, identificada na DComp retificadora, não coincide com a DComp desse crédito identificado pelo Recorrente como adicional.

Tal alegação de ocorrência de erro de fato, não obstante os fatos ora constatados, não se fez acompanhar de nenhuma prova documental (escrita e documentos fiscais) que a sustentasse, razão pela qual não se vislumbra possibilidade de aqui acolher.

Tal atitude vai de encontro ao disposto no art. 16, inciso III, e § 4º, do Decreto n.º 70.235/1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal (PAF), *verbis*:

Art. 16. A **impugnação** mencionará:

(...)

III - os **motivos de fato e de direito** em que se fundamenta, os pontos de discordância e **as razões e provas** que possuir;

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, **precluindo** o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Portanto, conforme já dito, o Recorrente não trouxe aos autos nenhuma prova do alegado equívoco cometido ou de eventual direito creditório outro, restringindo sua defesa a

alegações genéricas, ignorando por completo o ônus a ele atribuído pelo PAF, conforme se verifica do § 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972 acima transcrito.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis